



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341849-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANILDO DE CARVALHO ARAÚJO, são agravados STAN EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, WESTERN ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARFIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SYSOUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, WST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BELVEDERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CONSTRUTORA ROWAL LTDA, XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SARVA ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA, CONSTRUTORA SOLIMÕES LTDA e BRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº. 2341849-05.2024.8.26.0000

Agravante/autor: Vanildo de Carvalho Araújo

Agravados/réus: Bra Empreendimentos Imobiliários e Participações S/c Ltda.

Interessados: Estado de São Paulo e outros

Juíza: Dra. Gisela Aguiar Wanderley

Origem: 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível

Voto nº. 6265

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.**

I. **Caso em Exame.** Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação de usucapião. A parte agravante, pedreiro autônomo, alega incapacidade de arcar com custas processuais, possuindo apenas reservas para aposentadoria.

II. **Questão em Discussão.** A questão em discussão consiste em verificar se há elementos nos autos que justifiquem o indeferimento do benefício de gratuidade de justiça, conforme o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. **Razões de Decidir.** O artigo 98 do Código de Processo Civil assegura o direito à gratuidade de justiça a quem comprovar insuficiência de recursos, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência, salvo prova em contrário.

. Os documentos apresentados demonstram que o agravante não declara imposto de renda e possui rendimentos irregulares como pedreiro, não havendo elementos que afastem a presunção de insuficiência de recursos.

IV. **Dispositivo e Tese.** **Dá-se provimento ao recurso**, reformando a decisão para conceder os benefícios da gratuidade judiciária. **Tese de julgamento:** 1. A presunção de insuficiência de recursos para concessão de gratuidade de justiça só pode ser afastada por elementos contrários nos autos.

Decisão reformada – recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em ação de usucapião, indeferiu o pedido de gratuidade formulado, nos seguinte termos:

Aduz a agravante que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Argumenta que é pedreiro e exerce labor de forma autônoma, de modo que recebe pagamentos irregulares e possui alguma reserva que lhe servirá de aposentadoria.

Pleiteia a reforma da decisão atacada, para concessão de gratuidade.

O recurso foi processado com efeito ativo, para concessão provisória do benefício, havendo sido dispensadas as informações e determinada a complementação da documentação (fls. 556/558).

Novos documentos acostados aos autos (fls. 564/586 e fls.590/603).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade,

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*.

Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP² em 17/01/24.

2. Dispensa-se a contraminuta, porquanto ausente a triangulação na origem.

3. No mérito, é o caso de provimento do recurso.

Consoante o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício de justiça gratuita somente poderá ser indeferido, se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Isso porque o artigo 98 do referido diploma atribui o direito à gratuidade da justiça a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, havendo, em relação às pessoas naturais, segundo a melhor doutrina, *“uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que só será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário”* (Gonçalves, Marcus Vinicius

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2019. Fls.219).

Depreende-se dos autos que as afirmações dos recorrentes possuem lastro documental, neste sentido, conforme fls. 572/573 destes autos o autor não declara imposto de renda à Receita Federal, pois isento.

Outrossim, os extratos bancários acostados aos autos revelam que o recorrente possui rendimentos advindos de sua atividade como pedreiro, o que explana as transferências irregulares e, por vezes, vultosas.

Assim, como inexistem elementos que contrariem a aludida presunção, a r. decisão deve ser reformada, concedendo-se os benefícios da gratuidade judiciária.

4. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente

virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.

6. Ante ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora